



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº 86 - CEP 14730-000

Monte Azul Paulista, 15 de maio de 2014.

Of. Nº 159/2014

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a seguinte matéria:

PROJETO DE LEI Nº 578, DE 15 DE MAIO DE 2014.

Dispõe sobre a criação, organização e implantação de conselhos locais nas unidades do Sistema Único de Saúde – SUS no município de Monte Azul Paulista- SP e dá outras providências.

Por tratar de relevante interesse público, solicitamos que o mesmo seja colocado em votação.

Atenciosamente,

PAULO SERGIO DAVID
Prefeito do Município

Excelentíssimo Senhor
Antonio da Costa Filho
DD. Presidente da Câmara Municipal
N e s t a

CÂMARA MUNICIPAL	
MONTE AZUL PAULISTA	
RECEBI	
19 / 05 / 14	
Antonio Sérgio Fernandes	
Diretor Administrativo	
As	13:45 horas



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº 86 - CEP 14730-000

PROJETO DE LEI Nº 578, DE 15 DE MAIO DE 2014.

Dispõe sobre a criação, organização e implantação de conselhos locais nas unidades do Sistema Único de Saúde – SUS no município de Monte Azul Paulista- SP e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal

PAULO SERGIO DAVID, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam instituídos Conselhos Locais nas Unidades do Sistema Único de Saúde do Município de Monte Azul Paulista – SP, independente da modalidade de gestão e gerência a que estejam submetidas, de caráter permanente e consultivo destinados ao planejamento, avaliação, acompanhamento e controle de execução das políticas e das ações de saúde, em sua área de abrangência.

§ 1º - Para efeitos desta Lei, entende-se por unidades de saúde aquelas voltadas ao desenvolvimento de atividades – fim e voltadas ao desenvolvimento de atividades – meio, constantes da estrutura político-administrativa do Sistema Único de Saúde no município de Monte Azul Paulista, excetuando-se o gabinete do Secretário Municipal de Saúde.

§ 2º - As Unidades do Sistema Único de Saúde sob gestão ou gerência de Organizações Sociais de Saúde, de entidades filantrópicas, religiosas, universitárias e outras sem fins lucrativos, que mantêm convênio com a Secretaria Municipal de Saúde, também deverão constar Conselhos Locais.

Artigo 2º - Os Conselheiros Locais de Unidades de Saúde terão composição tripartite, com 50% (cinquenta por cento) de representantes de usuários, 25% (vinte e cinco por cento) de representantes dos trabalhadores da saúde e 25% (vinte e cinco por cento) de representantes da direção da unidade respectiva, e serão integrados por, no mínimo, 4(quatro) e, no máximo, 16 (dezesesseis) membros e o mesmo número de suplentes.

§ 1º - O Conselho Local da Unidade de Saúde terá 4 (quatro) membros efetivos e o mesmo número de suplentes.

§ 2º - Para a organização dos Conselhos Locais de que trata esta Lei serão observadas as Resoluções do Conselho Municipal de Saúde no que tange à definição dos segmentos que a compõem.

Artigo 3º - Os Conselhos Locais instituídos por esta Lei atuarão em consonância com o Conselho Municipal de Saúde, observadas as



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº 86 - CEP 14730-000

diretrizes da Política Municipal de Saúde, e serão organizados de acordo com as diretrizes do Sistema Único de Saúde.

§ 1º - Para participar da eleição nos Conselhos Locais de Saúde os candidatos representantes do Segmento de Usuários deverão ter no mínimo 6 (seis) meses de registro na unidade de saúde e residir no mesmo bairro ou adjacências, e os candidatos do Segmento Trabalhador deverão atuar na Unidade de Saúde correspondente.

§ 2º - A escolha e indicação de representação dos membros do Conselho Local dar-se-ão com plena autonomia e ampla divulgação no conjunto de cada um dos Segmentos de Usuários e Trabalhadores da Saúde na forma de regimento do processo eleitoral a ser definido pelo Conselho Municipal de Saúde que elegerá uma comissão específica para este fim.

§ 3º - O poder público disponibilizará o apoio necessário, incluindo pessoal, material e recursos financeiros, para a eleição dos membros dos Conselhos Locais de que trata esta Lei.

§ 4º - O mandato dos integrantes do Conselho Local será de 2 (dois) anos, contados do dia da sessão em que se der posse, permitida uma recondução.

§ 5º - Todos os Conselhos Locais de que trata esta Lei deverão ser instalados no prazo de 6 (seis) meses contado da data de sua publicação, prazo este que deverá ser utilizado para promover a eleição e formação dos Conselheiros Locais.

§ 6º - Os Conselhos Locais já instituídos deverão adequar-se aos termos desta Lei no mesmo prazo estabelecido no parágrafo 5º deste artigo.

Artigo 4º - Os Conselhos Locais reunir-se-ão, ordinariamente, a cada dois meses, podendo ser convocados extraordinariamente por solicitação de no mínimo, 50%(cinquenta por cento) de seus membros, de sua coordenação ou da direção da Unidade correspondente.

§ 1º - As datas de reuniões dos Conselhos Locais serão ampla e previamente divulgadas pela Unidade de Saúde, garantindo-se a participação livre a todos os interessados, que terão direito a voz.

§ 2º - Os suplentes terão direito a voto apenas quando estiver exercendo, em substituição, a titularidade da representação do segmento ao qual pertencem.

§ 3º - A pauta das reuniões será elaborada pelos membros dos Conselhos Locais;

§ 4º - As Atas das reuniões dos Conselhos Locais devem ser assinadas pelos seus membros e tornadas públicas, disponibilizando cópias das mesmas para arquivo do Conselho a quem compete dar ciência do seu teor ao Conselho Municipal de Saúde.

§ 5º - Os encaminhamentos e os comunicados de interesse dos Conselhos Locais deverão ser amplamente divulgados e afixados nas Unidades, em local de fácil acesso e visualização a todos os usuários e interessados.

§ 6º - O Conselho Municipal de Saúde deverá incentivar a comunicação entre os Conselhos locais por meio da Internet, de jornais impressos e de outras tecnologias, bem como a ampla divulgação de suas atividades e encaminhamentos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº 86 - CEP 14730-000

§ 7º - O requerimento de informações e as solicitações do Conselho Local devem ser respondidas pela chefia da Unidade ao qual se vincula em até 7 (sete) dias úteis.

§ 8º - O Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Saúde e dos Órgãos a cujas Unidades os Conselhos Locais estejam vinculados, adotará as medidas necessárias à solução dos problemas por eles identificados, após as mesmas serem deliberadas pelo Conselho Municipal de Saúde.

Artigo 5º - Fica vedada a remuneração dos membros dos Conselhos locais cujas funções são consideradas serviço público relevante para todos os fins de direito.

Parágrafo Único – Os membros dos Conselhos Locais não poderão utilizar sua função para obter privilégios para si ou para terceiros. Fica vedada a publicização dos trabalhos a mídia sem antes passar pela aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

Artigo 6º - Compete aos Conselhos Locais, observadas as diretrizes do Sistema Único de Saúde:

I- divulgar e fazer cumprir a legislação do SUS, em especial a Portaria nº 1820 de 13 Agosto de 2009, que dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde;

II- acompanhar e avaliar as ações e os serviços de saúde prestados a população, bem como o estado de conservação dos bens moveis e imóveis utilizados para o atendimento da população;

III- propor e aprovar medidas para aperfeiçoar o planejamento, a organização, avaliação e o controle das ações e dos serviços de saúde;

IV – solicitar e ter acesso às informações de caráter técnico-administrativo e operacional, incluindo as referentes a obras, à aquisição de equipamentos, aos dados de produção e de desempenho qualitativo da respectiva unidade; com exceção dos prontuários médicos;

V – respeitar o Regimento Interno e normas de funcionamento deliberadas pelo Conselho Municipal de Saúde;

VI – Manter intercâmbio, trocar experiências e desenvolver atividades conjuntas, de cunho intersetorial, com os demais conselhos locais e com o Conselho Municipal de Saúde do Município;

VII – examinar propostas, denúncias e queixas, disposta em caixas de sugestões ou encaminhadas diretamente por qualquer pessoa ou entidade, e a elas responder, devendo remetê-las, ao Conselho Municipal de Saúde através de relatório e à Ouvidoria Municipal de Saúde - SUS;

VIII – promover, participar de cursos, treinamentos e campanhas que visem ampliar a participação e melhorar o desempenho dos membros do Conselho Local;

IX – fortalecer o exercício do Controle Social, incentivando a organização e a participação da sociedade em Fóruns, Conferência, Associações e outras entidades, conselhos populares, movimentos sociais, entre outras; e

X- promover reunião anual de avaliação e planejamento de trabalho.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº 86 - CEP 14730-000

Artigo 7º - A Secretaria Municipal de Saúde, por intermédio da direção da Unidade a que se referencia, proporcionará ao Conselho local as condições para o seu pleno e regular funcionamento.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo compreende a garantia de local adequado.

§ 2º - A direção da Unidade correspondente a cada Conselho adotará as medidas necessárias para que os representantes dos trabalhadores possam comparecer às reuniões e participar das atividades do Conselho Local.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Saúde deverá viabilizar a participação dos conselheiros em atividades de formação, em cursos de capacitação, e campanhas de acordo com planejamento e conteúdo definidos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde.

§ 4º - A realização dos eventos referido no parágrafo anterior poderá se dar diretamente, por iniciativa dos recursos humanos da SMS - Centro de Formação e Desenvolvimento dos Trabalhadores em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde - CEFOR, ou mediante a realização de acordos com outras instituições públicas ou privadas, definidos no Conselho Municipal de Saúde.

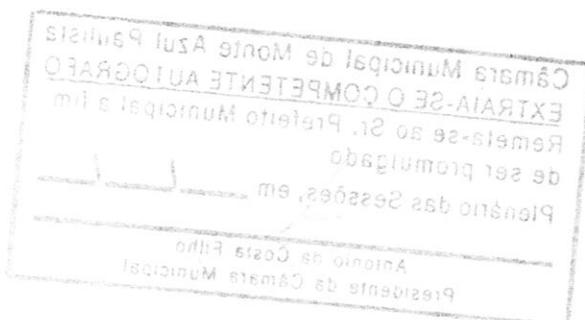
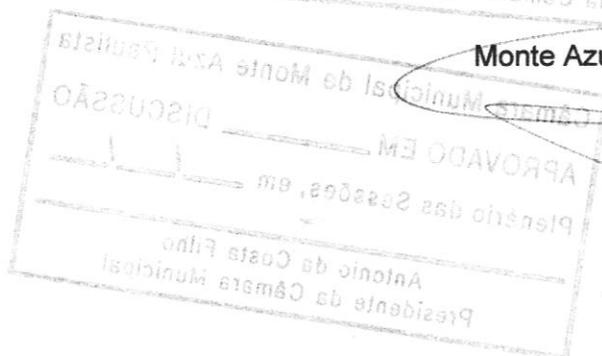
Artigo 8º - A Secretaria Municipal de Saúde, com colaboração do Conselho Municipal de Saúde, manterá atualizado o Cadastro Municipal dos Conselheiros Locais de Saúde e promoverá anualmente Encontro Municipal de Conselhos Locais e de Conselheiros de Saúde, com a finalidade de propiciar a troca de experiências e de recolher sugestões para a melhoria do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo Único - O Encontro Municipal de Conselhos Locais e de Conselheiros de Saúde previsto no caput deste artigo poderá ser precedido de encontros por agrupamentos de bairros, com o mesmo caráter.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 15 de maio de 2014.


PAULO SERGIO DAVID
Prefeito do Município



Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para Comissão de Constituição,
Justiça e Redação.
Plenário das Sessões, em 02/06/14
Antonio da Costa Filho
Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para Comissão de Finanças e
Orçamento.
Plenário das Sessões, em 02/06/14
Antonio da Costa Filho
Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para Comissão de Educação,
Saúde e Assistência Social.
Plenário das Sessões, em 02/06/14
Antonio da Costa Filho
Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
PUBLIQUE-SE PARA PRÓXIMA ORDEM DO DIA
Plenário das Sessões, em 16/06/14
Antonio da Costa Filho
Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
Plenário das Sessões, em 16/06/14
Antonio da Costa Filho
Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
Plenário das Sessões, em 07/07/14
Antonio da Costa Filho
Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
EXTRAIA-SE O COMPETENTE AUTOGRAFO
Remeta-se ao Sr. Prefeito Municipal a fim
de ser promulgado
Plenário das Sessões, em 07/07/14
Antonio da Costa Filho
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

PARECER EM CONJUNTO

COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO, E, EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ASSUNTO : PROJETO DE LEI Nº 578, DE 15 DE MAIO DE 2014.

DISPONDO SOBRE: CRIAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE CONSELHOS LOCAIS NAS UNIDADES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS NO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA-SP., E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DECISÃO DAS COMISSÕES

ESTAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO, E, EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, APÓS PROCEDEREM O CUIDADOSO EXAME NO PROJETO DE LEI Nº 578, DE 15 DE MAIO DE 2014 - DISPONDO SOBRE: CRIAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE CONSELHOS LOCAIS NAS UNIDADES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS NO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA-SP., E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, EM REUNIÃO DE SEUS MEMBROS, ANALISANDO SUAS DISPOSIÇÕES, NADA ENCONTRARAM QUE FERISSEM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS OU JURÍDICAS, DECIDIRAM EMITIR PARECER FAVORÁVEL AO MENCIONADO PROJETO DE LEI, POR ESTAR O MESMO REVESTIDO DAS FORMALIDADES LEGAIS, ESPERANDO MERECEER O APOIO DOS DEMAIS PARES DESTA CASA DE LEIS.

É O NOSSO PARECER.

MONTE AZUL PAULISTA, 13 DE JUNHO DE 2014.

<u>CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</u>	<u>FINANÇAS E ORÇAMENTO</u>	<u>EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL</u>
FÁBIO JERÔNIMO MARQUES PRESIDENTE	ONILDA B. SANTOS ROCHA PRESIDENTE	PERCIVAL ROGGE PRESIDENTE
ANTONIO ARNALDO GURJON RELATOR	ELIEL PRIOLI RELATOR	ONILDA B. DOS SANTOS ROCHA RELATORA
ANA MARIA FONZAR PLAZA MEMBRO	RAQUEL LAURIANO DE SOUZA MEMBRO	FÁBIO JERÔNIMO MARQUES MEMBRO

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
PUBLIQUE-SE PARA PRÓXIMA ORDEM DO DIA
Plenário das Sessões, em 16/06/14
Antonio da Costa Filho
Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO EM 1^a DISCUSSÃO
Plenário das Sessões, em 16/06/14
Antonio da Costa Filho
Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO EM 2^a DISCUSSÃO
Plenário das Sessões, em 07/07/14
Antonio da Costa Filho
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

AUTÓGRAFO Nº.1233/2014

REFERENTE: PROJETO DE LEI Nº 578, DE 15 DE MAIO DE 2014.

Dispõe sobre a criação, organização e implantação de conselhos locais nas unidades do Sistema Único de Saúde – SUS no município de Monte Azul Paulista-SP e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal

OS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, APROVARAM O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Ficam instituídos Conselhos Locais nas Unidades do Sistema Único de Saúde do Município de Monte Azul Paulista – SP, independente da modalidade de gestão e gerência a que estejam submetidas, de caráter permanente e consultivo destinados ao planejamento, avaliação, acompanhamento e controle de execução das políticas e das ações de saúde, em sua área de abrangência.

§ 1º - Para efeitos desta Lei, entende-se por unidades de saúde aquelas voltadas ao desenvolvimento de atividades – fim e voltadas ao desenvolvimento de atividades – meio, constantes da estrutura político-administrativa do Sistema Único de Saúde no município de Monte Azul Paulista, excetuando-se o gabinete do Secretário Municipal de Saúde.

§ 2º - As Unidades do Sistema Único de Saúde sob gestão ou gerência de Organizações Sociais de Saúde, de entidades filantrópicas, religiosas, universitárias e outras sem fins lucrativos, que mantêm convênio com a Secretaria Municipal de Saúde, também deverão constar Conselhos Locais.

ARTIGO 2º - Os Conselheiros Locais de Unidades de Saúde terão composição tripartite, com 50% (cinquenta por cento) de representantes de usuários, 25% (vinte e cinco por cento) de representantes dos trabalhadores da saúde e 25% (vinte e cinco por cento) de representantes da direção da unidade respectiva, e serão integrados por, no mínimo, 4(quatro) e, no máximo, 16 (dezesesseis) membros e o mesmo número de suplentes.

§ 1º - O Conselho Local da Unidade de Saúde terá 4 (quatro) membros efetivos e o mesmo número de suplentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

.....

§ 2º - Para a organização dos Conselhos Locais de que trata esta Lei serão observadas as Resoluções do Conselho Municipal de Saúde no que tange à definição dos segmentos que a compõem.

ARTIGO 3º - Os Conselhos Locais instituídos por esta Lei atuarão em consonância com o Conselho Municipal de Saúde, observadas as diretrizes da Política Municipal de Saúde, e serão organizados de acordo com as diretrizes do Sistema Único de Saúde.

§ 1º - Para participar da eleição nos Conselhos Locais de Saúde os candidatos representantes do Segmento de Usuários deverão ter no mínimo 6 (seis) meses de registro na unidade de saúde e residir no mesmo bairro ou adjacências, e os candidatos do Segmento Trabalhador deverão atuar na Unidade de Saúde correspondente.

§ 2º - A escolha e indicação de representação dos membros do Conselho Local dar-se-ão com plena autonomia e ampla divulgação no conjunto de cada um dos Segmentos de Usuários e Trabalhadores da Saúde na forma de regimento do processo eleitoral a ser definido pelo Conselho Municipal de Saúde que elegerá uma comissão específica para este fim.

§ 3º - O poder público disponibilizará o apoio necessário, incluindo pessoal, material e recursos financeiros, para a eleição dos membros dos Conselhos Locais de que trata esta Lei.

§ 4º - O mandato dos integrantes do Conselho Local será de 2 (dois) anos, contados do dia da sessão em que se der posse, permitida uma recondução.

§ 5º - Todos os Conselhos Locais de que trata esta Lei deverão ser instalados no prazo de 6 (seis) meses contado da data de sua publicação, prazo este que deverá ser utilizado para promover a eleição e formação dos Conselheiros Locais.

§ 6º - Os Conselhos Locais já instituídos deverão adequar-se aos termos desta Lei no mesmo prazo estabelecido no parágrafo 5º deste artigo.

ARTIGO 4º - Os Conselhos Locais reunir-se-ão, ordinariamente, a cada dois meses, podendo ser convocados extraordinariamente por solicitação de no mínimo, 50%(cinquenta por cento) de seus membros, de sua coordenação ou da direção da Unidade correspondente.

§ 1º - As datas de reuniões dos Conselhos Locais serão ampla e previamente divulgadas pela Unidade de Saúde, garantindo-se a participação livre a todos os interessados, que terão direito a voz.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

.....

§ 2º - Os suplentes terão direito a voto apenas quando estiver exercendo, em substituição, a titularidade da representação do segmento ao qual pertencem.

§ 3º - A pauta das reuniões será elaborada pelos membros dos Conselhos Locais;

§ 4º - As Atas das reuniões dos Conselhos Locais devem ser assinadas pelos seus membros e tornadas públicas, disponibilizando cópias das mesmas para arquivo do Conselho a quem compete dar ciência do seu teor ao Conselho Municipal de Saúde.

§ 5º - Os encaminhamentos e os comunicados de interesse dos Conselhos Locais deverão ser amplamente divulgados e afixados nas Unidades, em local de fácil acesso e visualização a todos os usuários e interessados.

§ 6º - O Conselho Municipal de Saúde deverá incentivar a comunicação entre os Conselhos locais por meio da Internet, de jornais impressos e de outras tecnologias, bem como a ampla divulgação de suas atividades e encaminhamentos.

§ 7º - O requerimento de informações e as solicitações do Conselho Local devem ser respondidas pela chefia da Unidade ao qual se vincula em até 7 (sete) dias úteis.

§ 8º - O Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Saúde e dos Órgãos a cujas Unidades os Conselhos Locais estejam vinculados, adotará as medidas necessárias à solução dos problemas por eles identificados, após as mesmas serem deliberadas pelo Conselho Municipal de Saúde.

ARTIGO 5º - Fica vedada a remuneração dos membros dos Conselhos locais cujas funções são consideradas serviço público relevante para todos os fins de direito.

Parágrafo Único – Os membros dos Conselhos Locais não poderão utilizar sua função para obter privilégios para si ou para terceiros. Fica vedada a publicização dos trabalhos a mídia sem antes passar pela aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

ARTIGO 6º - Compete aos Conselhos Locais, observadas as diretrizes do Sistema Único de Saúde:



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

I- divulgar e fazer cumprir a legislação do SUS, em especial a Portaria nº 1820 de 13 Agosto de 2009, que dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde;

II- acompanhar e avaliar as ações e os serviços de saúde prestados a população, bem como o estado de conservação dos bens moveis e imóveis utilizados para o atendimento da população;

III- propor e aprovar medidas para aperfeiçoar o planejamento, a organização, avaliação e o controle das ações e dos serviços de saúde;

IV - solicitar e ter acesso às informações de caráter técnico-administrativo e operacional, incluindo as referentes a obras, à aquisição de equipamentos, aos dados de produção e de desempenho qualitativo da respectiva unidade; com exceção dos prontuários médicos;

V - respeitar o Regimento Interno e normas de funcionamento deliberadas pelo Conselho Municipal de Saúde;

VI - Manter intercâmbio, trocar experiências e desenvolver atividades conjuntas, de cunho intersetorial, com os demais conselhos locais e com o Conselho Municipal de Saúde do Município;

VII - examinar propostas, denúncias e queixas, disposta em caixas de sugestões ou encaminhadas diretamente por qualquer pessoa ou entidade, e a elas responder, devendo remetê-las, ao Conselho Municipal de Saúde através de relatório e à Ouvidoria Municipal de Saúde - SUS;

VIII - promover, participar de cursos, treinamentos e campanhas que visem ampliar a participação e melhorar o desempenho dos membros do Conselho Local;

IX - fortalecer o exercício do Controle Social, incentivando a organização e a participação da sociedade em Fóruns, Conferência, Associações e outras entidades, conselhos populares, movimentos sociais, entre outras; e

X- promover reunião anual de avaliação e planejamento de trabalho.

ARTIGO 7º - A Secretaria Municipal de Saúde , por intermédio da direção da Unidade a que se referencia, proporcionará ao Conselho local as condições para o seu pleno e regular funcionamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

.....
§ 1º - O disposto no “caput” deste artigo compreende a garantia de local adequado.

§ 2º - A direção da Unidade correspondente a cada Conselho adotará as medidas necessárias para que os representantes dos trabalhadores possam comparecer às reuniões e participar das atividades do Conselho Local.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Saúde deverá viabilizar a participação dos conselheiros em atividades de formação, em cursos de capacitação, e campanhas de acordo com planejamento e conteúdo definidos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde.

§ 4º - A realização dos eventos referido no parágrafo anterior poderá se dar diretamente, por iniciativa dos recursos humanos da SMS – Centro de Formação e Desenvolvimento dos Trabalhadores em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde – CEFOR, ou mediante a realização de acordos com outras instituições públicas ou privadas, definidos no Conselho Municipal de Saúde.

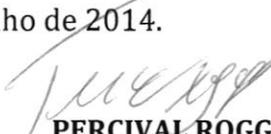
ARTIGO 8º - A Secretaria Municipal de Saúde, com colaboração do Conselho Municipal de Saúde, manterá atualizado o Cadastro Municipal dos Conselheiros Locais de Saúde e promoverá anualmente Encontro Municipal de Conselhos Locais e de Conselheiros de Saúde, com a finalidade de propiciar a troca de experiências e de recolher sugestões para a melhoria do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo Único – O Encontro Municipal de Conselhos Locais e de Conselheiros de Saúde previsto no caput deste artigo poderá ser precedido de encontros por agrupamentos de bairros, com o mesmo caráter.

ARTIGO 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 08 de Julho de 2014.


ANTONIO DA COSTA FILHO
Presidente


PERCIVAL ROGGE
Vice-Presidente


TIAGO FABRÍCIO PONTES
1º Secretário


FÁBIO JERÔNIMO MARQUES
2º Secretário



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº 86 - CEP 14730-000

LEI Nº 1.948,14 DE JULHO DE 2014.

Dispõe sobre a criação, organização e implantação de conselhos locais nas unidades do Sistema Único de Saúde – SUS no município de Monte Azul Paulista- SP e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal

PAULO SERGIO DAVID, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Ficam instituídos Conselhos Locais nas Unidades do Sistema Único de Saúde do Município de Monte Azul Paulista – SP, independente da modalidade de gestão e gerência a que estejam submetidas, de caráter permanente e consultivo destinados ao planejamento, avaliação, acompanhamento e controle de execução das políticas e das ações de saúde, em sua área de abrangência.

§ 1º - Para efeitos desta Lei, entende-se por unidades de saúde aquelas voltadas ao desenvolvimento de atividades – fim e voltadas ao desenvolvimento de atividades – meio, constantes da estrutura político-administrativa do Sistema Único de Saúde no município de Monte Azul Paulista, excetuando-se o gabinete do Secretário Municipal de Saúde.

§ 2º - As Unidades do Sistema Único de Saúde sob gestão ou gerência de Organizações Sociais de Saúde, de entidades filantrópicas, religiosas, universitárias e outras sem fins lucrativos, que mantêm convênio com a Secretaria Municipal de Saúde, também deverão constar Conselhos Locais.

ARTIGO 2º - Os Conselheiros Locais de Unidades de Saúde terão composição tripartite, com 50% (cinquenta por cento) de representantes de usuários, 25% (vinte e cinco por cento) de representantes dos trabalhadores da saúde e 25% (vinte e cinco por cento) de representantes da direção da unidade respectiva, e serão integrados por, no mínimo, 4(quatro) e, no máximo, 16 (dezesseis) membros e o mesmo número de suplentes.

§ 1º - O Conselho Local da Unidade de Saúde terá 4 (quatro) membros efetivos e o mesmo número de suplentes.

§ 2º - Para a organização dos Conselhos Locais de que trata esta Lei serão observadas as Resoluções do Conselho Municipal de Saúde no que tange à definição dos segmentos que a compõem.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº 86 - CEP 14730-000

ARTIGO 3º - Os Conselhos Locais instituídos por esta Lei atuarão em consonância com o Conselho Municipal de Saúde, observadas as diretrizes da Política Municipal de Saúde, e serão organizados de acordo com as diretrizes do Sistema Único de Saúde.

§ 1º - Para participar da eleição nos Conselhos Locais de Saúde os candidatos representantes do Segmento de Usuários deverão ter no mínimo 6 (seis) meses de registro na unidade de saúde e residir no mesmo bairro ou adjacências, e os candidatos do Segmento Trabalhador deverão atuar na Unidade de Saúde correspondente.

§ 2º - A escolha e indicação de representação dos membros do Conselho Local dar-se-ão com plena autonomia e ampla divulgação no conjunto de cada um dos Segmentos de Usuários e Trabalhadores da Saúde na forma de regimento do processo eleitoral a ser definido pelo Conselho Municipal de Saúde que elegerá uma comissão específica para este fim.

§ 3º - O poder público disponibilizará o apoio necessário, incluindo pessoal, material e recursos financeiros, para a eleição dos membros dos Conselhos Locais de que trata esta Lei.

§ 4º - O mandato dos integrantes do Conselho Local será de 2 (dois) anos, contados do dia da sessão em que se der posse, permitida uma recondução.

§ 5º - Todos os Conselhos Locais de que trata esta Lei deverão ser instalados no prazo de 6 (seis) meses contado da data de sua publicação, prazo este que deverá ser utilizado para promover a eleição e formação dos Conselheiros Locais.

§ 6º - Os Conselhos Locais já instituídos deverão adequar-se aos termos desta Lei no mesmo prazo estabelecido no parágrafo 5º deste artigo.

ARTIGO 4º - Os Conselhos Locais reunir-se-ão, ordinariamente, a cada dois meses, podendo ser convocados extraordinariamente por solicitação de no mínimo, 50%(cinquenta por cento) de seus membros, de sua coordenação ou da direção da Unidade correspondente.

§ 1º - As datas de reuniões dos Conselhos Locais serão ampla e previamente divulgadas pela Unidade de Saúde, garantindo-se a participação livre a todos os interessados, que terão direito a voz.

§ 2º - Os suplentes terão direito a voto apenas quando estiver exercendo, em substituição, a titularidade da representação do segmento ao qual pertencem.

§ 3º - A pauta das reuniões será elaborada pelos membros dos Conselhos Locais;

§ 4º - As Atas das reuniões dos Conselhos Locais devem ser assinadas pelos seus membros e tornadas públicas, disponibilizando cópias das



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº 86 - CEP 14730-000

mesmas para arquivo do Conselho a quem compete dar ciência do seu teor ao Conselho Municipal de Saúde.

§ 5º - Os encaminhamentos e os comunicados de interesse dos Conselhos Locais deverão ser amplamente divulgados e afixados nas Unidades, em local de fácil acesso e visualização a todos os usuários e interessados.

§ 6º - O Conselho Municipal de Saúde deverá incentivar a comunicação entre os Conselhos locais por meio da Internet, de jornais impressos e de outras tecnologias, bem como a ampla divulgação de suas atividades e encaminhamentos.

§ 7º - O requerimento de informações e as solicitações do Conselho Local devem ser respondidas pela chefia da Unidade ao qual se vincula em até 7 (sete) dias úteis.

§ 8º - O Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Saúde e dos Órgãos a cujas Unidades os Conselhos Locais estejam vinculados, adotará as medidas necessárias à solução dos problemas por eles identificados, após as mesmas serem deliberadas pelo Conselho Municipal de Saúde.

ARTIGO 5º - Fica vedada a remuneração dos membros dos Conselhos locais cujas funções são consideradas serviço público relevante para todos os fins de direito.

Parágrafo Único – Os membros dos Conselhos Locais não poderão utilizar sua função para obter privilégios para si ou para terceiros. Fica vedada a publicização dos trabalhos a mídia sem antes passar pela aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

ARTIGO 6º - Compete aos Conselhos Locais, observadas as diretrizes do Sistema Único de Saúde:

I- divulgar e fazer cumprir a legislação do SUS, em especial a Portaria nº 1820 de 13 Agosto de 2009, que dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde;

II- acompanhar e avaliar as ações e os serviços de saúde prestados a população, bem como o estado de conservação dos bens moveis e imóveis utilizados para o atendimento da população;

III- propor e aprovar medidas para aperfeiçoar o planejamento, a organização, avaliação e o controle das ações e dos serviços de saúde;

IV – solicitar e ter acesso às informações de caráter técnico-administrativo e operacional, incluindo as referentes a obras, à aquisição de equipamentos, aos dados de produção e de desempenho qualitativo da respectiva unidade; com exceção dos prontuários médicos;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº 86 - CEP 14730-000

V – respeitar o Regimento Interno e normas de funcionamento deliberadas pelo Conselho Municipal de Saúde;

VI – Manter intercâmbio, trocar experiências e desenvolver atividades conjuntas, de cunho intersetorial, com os demais conselhos locais e com o Conselho Municipal de Saúde do Município;

VII – examinar propostas, denúncias e queixas, disposta em caixas de sugestões ou encaminhadas diretamente por qualquer pessoa ou entidade, e a elas responder, devendo remetê-las, ao Conselho Municipal de Saúde através de relatório e à Ouvidoria Municipal de Saúde - SUS;

VIII – promover, participar de cursos, treinamentos e campanhas que visem ampliar a participação e melhorar o desempenho dos membros do Conselho Local;

IX – fortalecer o exercício do Controle Social, incentivando a organização e a participação da sociedade em Fóruns, Conferência, Associações e outras entidades, conselhos populares, movimentos sociais, entre outras; e

X- promover reunião anual de avaliação e planejamento de trabalho.

ARTIGO 7º - A Secretaria Municipal de Saúde , por intermédio da direção da Unidade a que se referencia, proporcionará ao Conselho local as condições para o seu pleno e regular funcionamento.

§ 1º - O disposto no “caput” deste artigo compreende a garantia de local adequado.

§ 2º - A direção da Unidade correspondente a cada Conselho adotará as medidas necessárias para que os representantes dos trabalhadores possam comparecer às reuniões e participar das atividades do Conselho Local.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Saúde deverá viabilizar a participação dos conselheiros em atividades de formação, em cursos de capacitação, e campanhas de acordo com planejamento e conteúdo definidos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde.

§ 4º - A realização dos eventos referido no parágrafo anterior poderá se dar diretamente, por iniciativa dos recursos humanos da SMS – Centro de Formação e Desenvolvimento dos Trabalhadores em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde – CEFOR, ou mediante a realização de acordos com outras instituições públicas ou privadas, definidos no Conselho Municipal de Saúde.

ARTIGO 8º - A Secretaria Municipal de Saúde, com colaboração do Conselho Municipal de Saúde, manterá atualizado o Cadastro Municipal dos Conselheiros Locais de Saúde e promoverá anualmente Encontro



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº 86 - CEP 14730-000

Municipal de Conselhos Locais e de Conselheiros de Saúde, com a finalidade de propiciar a troca de experiências e de recolher sugestões para a melhoria do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo Único – O Encontro Municipal de Conselhos Locais e de Conselheiros de Saúde previsto no caput deste artigo poderá ser precedido de encontros por agrupamentos de bairros, com o mesmo caráter.

ARTIGO 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 14 de Julho de 2014.

PAULO SERGIO DAVID
Prefeito do Município

Registrada e publicada no expediente da Secretaria da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, de 14 de julho de 2014

PAULO SERGIO DAVID
Prefeito do Município



Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista

ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco, nº86 - CEP 14730-000
Fone: (17)3361.9500

LEI Nº 1.948,14 DE JULHO DE 2014.

Dispõe sobre a criação, organização e implantação de conselhos locais nas unidades do Sistema Único de Saúde - SUS no município de Monte Azul Paulista- SP e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal

PAULO SERGIO DAVID, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Ficam instituídos Conselhos Locais nas Unidades do Sistema Único de Saúde do Município de Monte Azul Paulista - SP, independente da modalidade de gestão e gerência a que estejam submetidas, caráter permanente e consultivo destinados ao planejamento, avaliação, acompanhamento e controle de execução das políticas e das ações de saúde, em sua área de abrangência.

§ 1º - Para efeitos desta Lei, entende-se por unidades de saúde aquelas voltadas ao desenvolvimento de atividades - fim e voltadas ao desenvolvimento de atividades - meio, constantes da estrutura político-administrativa do Sistema Único de Saúde no município de Monte Azul Paulista, excetuando-se o gabinete do Secretário Municipal de Saúde.

§ 2º - As Unidades do Sistema Único de Saúde sob gestão ou gerência de Organizações Sociais de Saúde, de entidades filantrópicas, religiosas, universitárias e outras sem fins lucrativos, que mantêm convênio com a Secretaria Municipal de Saúde, também deverão constar Conselhos Locais.

ARTIGO 2º - Os Conselheiros Locais de Unidades de Saúde terão composição tripartite, com 50% (cinquenta por cento) de representantes de usuários, 25% (vinte e cinco por cento) de representantes dos trabalhadores da saúde e 25% (vinte e cinco por cento) de representantes da direção da unidade respectiva, e serão integrados por, no mínimo, 4(quatro) e, no máximo, 16 (dezesesseis) membros e o mesmo número de suplentes.

§ 1º - O Conselho Local da Unidade de Saúde terá 4 (quatro) membros efetivos e o mesmo número de suplentes.

§ 2º - Para a organização dos Conselhos Locais de que trata esta Lei serão observadas as Resoluções do Conselho Municipal de Saúde no que tange à definição dos segmentos que a compõem.

ARTIGO 3º - Os Conselhos Locais instituídos por esta Lei atuarão em consonância com o Conselho Municipal de Saúde, observadas as diretrizes da Política Municipal de Saúde, e serão organizados de acordo com as diretrizes do Sistema Único de Saúde.

§ 1º - Para participar da eleição nos Conselhos Locais de Saúde os candidatos representantes do Segmento de Usuários deverão ter no mínimo 6 (seis) meses de registro na unidade de saúde e residir no mesmo bairro ou adjacências, e os candidatos do Segmento Trabalhador deverão atuar na Unidade de Saúde correspondente.

§ 2º - A escolha e indicação de representação dos membros do Conselho Local dar-se-ão com plena autonomia e ampla divulgação no conjunto de cada um dos Segmentos de Usuários e Trabalhadores da Saúde na forma de regimento do processo eleitoral a ser definido pelo Conselho Municipal de Saúde que elegerá uma comissão específica para este fim.

§ 3º - O poder público disponibilizará o apoio necessário, incluindo pessoal, material e recursos financeiros, para a eleição dos membros dos Conselhos Locais de que trata esta Lei.

§ 4º - O mandato dos integrantes do Conselho Local será de 2 (dois) anos, contados do dia da sessão em que se der posse, permitida uma recondução.

§ 5º - Todos os Conselhos Locais de que trata esta Lei deverão ser instalados no prazo de 6 (seis) meses contado da data de sua publicação, prazo este que deverá ser utilizado para promover a eleição e formação dos Conselheiros Locais.

§ 6º - Os Conselhos Locais já instituídos deverão adequar-se aos termos desta Lei no mesmo prazo estabelecido no parágrafo 5º deste artigo.

ARTIGO 4º - Os Conselhos Locais reunir-se-ão, ordinariamente, a cada dois meses, podendo ser convocados extraordinariamente por solicitação de no mínimo, 50%(cinquenta por cento) de seus membros, de sua coordenação ou da direção da Unidade correspondente.

§ 1º - As datas de reuniões dos Conselhos Locais serão ampla e previamente divulgadas pela Unidade de Saúde, garantindo-se a participação livre a todos os interessados, que terão direito a voz.

§ 2º - Os suplentes terão direito a voto apenas quando estiver exercendo, em substituição, a titularidade da representação do segmento ao qual pertencem.

§ 3º - A pauta das reuniões será elaborada pelos membros dos Conselhos Locais;

§ 4º - As Atas das reuniões dos Conselhos Locais devem ser assinadas pelos seus membros e tornadas públicas, disponibilizando cópias das mesmas para arquivo do Conselho a quem compete dar ciência do seu teor ao Conselho Municipal de Saúde.

§ 5º - Os encaminhamentos e os comunicados de interesse dos Conselhos Locais deverão ser amplamente divulgados e afixados nas Unidades, em local de fácil acesso e visualização a todos os usuários e interessados.

§ 6º - O Conselho Municipal de Saúde deverá incentivar a comunicação entre os Conselhos locais por meio da Internet, de jornais impressos e de outras tecnologias, bem como a ampla divulgação de suas atividades e encaminhamentos.

§ 7º - O requerimento de informações e as solicitações do Conselho Local devem ser respondidas pela chefia da Unidade ao qual se vincula em até 7 (sete) dias úteis.

§ 8º - O Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Saúde e dos Órgãos a cujas Unidades os Conselhos Locais estejam vinculados, adotará as medidas necessárias à solução dos problemas por eles identificados, após as mesmas serem deliberadas pelo Conselho Municipal de Saúde.

ARTIGO 5º - Fica vedada a remuneração dos membros dos Conselhos locais cujas funções são consideradas serviço público relevante para todos os fins de direito.

Ca
24º
1º
GA
UL
AC

Hé
F
v

Os
art
ab

Fl
Cl
Te
Tu
Co
OP
OC
ES
CE
HE

VN
UT
UL

F
p
s
c
D
L
H
P

ARTIGO 6º - Compete aos Conselhos Locais, observadas as diretrizes do Sistema Único de Saúde:

I- divulgar e fazer cumprir a legislação do SUS, em especial a Portaria nº 1820 de 13 Agosto de 2009, que dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde;

II- acompanhar e avaliar as ações e os serviços de saúde prestados a população, bem como o estado de conservação dos bens moveis e imóveis utilizados para o atendimento da população;

III- propor e aprovar medidas para aperfeiçoar o planejamento, a organização, avaliação e o controle das ações e dos serviços de saúde;

IV - solicitar e ter acesso às informações de caráter técnico-administrativo e operacional, incluindo as referentes a obras, a aquisição de equipamentos, aos dados de produção e de desempenho qualitativo da respectiva unidade; com exceção dos prontuários médicos;

V - respeitar o Regimento Interno e normas de funcionamento deliberadas pelo Conselho Municipal de Saúde;

VI - Manter intercâmbio, trocar experiências e desenvolver atividades conjuntas, de cunho intersetorial, com os demais conselhos locais e com o Conselho Municipal de Saúde do Município;

VII - examinar propostas, denúncias e queixas, disposta em caixas de sugestões ou encaminhadas diretamente por qualquer pessoa ou entidade, e a elas responder, devendo remetê-las, ao Conselho Municipal de Saúde através de relatório e à Ouvidoria Municipal de Saúde - SUS;

VIII - promover, participar de cursos, treinamentos e campanhas que visem ampliar a participação e melhorar o desempenho dos membros do Conselho Local;

IX - fortalecer o exercício do Controle Social, incentivando a organização e a participação da sociedade em Fóruns, Conferência, Associações e outras entidades, conselhos populares, movimentos sociais, entre outras; e

X- promover reunião anual de avaliação e planejamento de trabalho.

ARTIGO 7º - A Secretaria Municipal de Saúde, por intermédio da direção da Unidade a que se referencia, proporcionará ao Conselho local as condições para o seu pleno e regular funcionamento.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo compreende a garantia de local adequado.

§ 2º - A direção da Unidade correspondente a cada Conselho adotará as medidas necessárias para que os representantes dos trabalhadores possam comparecer às reuniões e participar das atividades do Conselho Local.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Saúde deverá viabilizar a participação dos conselheiros em atividades de formação, em cursos de capacitação, e campanhas de acordo com planejamento e conteúdo definidos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde.

§ 4º - A realização dos eventos referido no parágrafo anterior poderá se dar diretamente, por iniciativa dos recursos humanos da SMS - Centro de Formação e Desenvolvimento dos Trabalhadores em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde - CEFOR, ou mediante a realização de acordos com outras instituições públicas ou privadas, definidos no Conselho Municipal de Saúde.

ARTIGO 8º - A Secretaria Municipal de Saúde, com colaboração do Conselho Municipal de Saúde, manterá atualizado o Cadastro Municipal dos Conselheiros Locais de Saúde e promoverá anualmente Encontro Municipal de Conselhos Locais e de Conselheiros de Saúde, com a finalidade de propiciar a troca de experiências e de recolher sugestões para a melhoria do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo Único - O Encontro Municipal de Conselhos Locais e de Conselheiros de Saúde previsto no caput deste artigo poderá ser precedido de encontros por agrupamentos de bairros, com o mesmo caráter.

ARTIGO 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 14 de Julho de 2014.

PAULO SERGIO DAVID
Prefeito do Município

Registrada e publicada no expediente da Secretaria da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, de 14 de julho de 2014

PAULO SERGIO DAVID
Prefeito do Município